

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0414/2018, encaminhada para publicação.

Advogado
Jaime Luiz Leite (OAB 10239/SC)

Forma
D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.Nomeio como administrador judicial a empresa Calc Serviços Eireli (CNPJ 12.195.311/0001-32), situada na Rua Cantareira, 90, Saguacu, Joinville/SC - CEP 89.221-095, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso em nome de Sérgio Henrique Miranda de Sousa (CRC: PR-037.774/O-0 S-SC), o qual ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo, na forma do art. 33 da Lei 11.101/2005, bem como para cumprir as determinações legais.Postergo a fixação da forma de remuneração do administrador judicial para momento posterior à verificação da totalidade dos créditos, observado o que dispõe o artigo 24 da Lei n. 11.101/05.a) Das Determinações ao Cartório.a.I) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: i) as ações que demandarem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º); iv) as relativas a crédito de propriedade, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma lei.Consigno que, nas hipóteses acima, deverá o devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas. a.II) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento;a.III) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, atentando-se aos requisitos contidos no mencionado dispositivo legal;a.IV) Os pedidos de habilitação e divergências acerca dos créditos deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial (art. 7º da Lei 11.101/2005), determinando, desde já, que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;a.V) Deverá o cartório providenciar incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;a.VI) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, oficie-se ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/1994 - Junta Comercial) para anotação da existência de recuperação judicial em tramitação nesta comarca;a.VII) Que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de editais e avisos publicados aleatoriamente a todos.b) Das Determinações ao Devedorb.I) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o art. 69 da Lei n. 11.101/2005;b.II) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, deverá o devedor proceder a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto (item a.V);b.III) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, deverá a autora efetuar a publicação do edital previsto no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em jornal de circulação nacional ou regional;b.IV) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, deverá a autora apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo texto legal;b.V) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;b.VI) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na

assembleia geral de credores.b.VII) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e eventual comunicação às demais unidades jurisdicionais do Estado, com cópia da presente decisão."

Do que dou fé.
Correia Pinto, 17 de agosto de 2018.

Escrivã(o) Judicial